AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096058 - PB (2023/0310154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG
AGRAVANTE	:	EDUARDO ENEAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	EUDESIO OLIVEIRA VILAR
AGRAVANTE	:	FERNANDA CECILIA CORREIA LIMA LOUREIRO
AGRAVANTE	:	JOAO LUCENA RAMOS NETO
AGRAVANTE	:	JOSE GUTEMBERGUE DE ASSIS LIRA
AGRAVANTE	:	JOSE WALLACE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LUIS REYES ROSALES MONTERO
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO CID GUIMARAES
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVEIRA RABELLO
AGRAVANTE	:	MEIRY GLAUCIA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO/SINDICATO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. PERTINÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos **REsps**

Documento eletrônico VDA42939415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:11
Código de Controle do Documento: 75372e6b-4aab-41eb-9d52-d04cd4ebfc5f

ns. 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.175), firmou a seguinte tese: "*a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.*"

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA42939415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/08/2024 19:28:11
Código de Controle do Documento: 75372e6b-4aab-41eb-9d52-d04cd4ebfc5f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2096058 - PB (2023/0310154-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG
AGRAVANTE	:	EDUARDO ENEAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE	:	EUDESIO OLIVEIRA VILAR
AGRAVANTE	:	FERNANDA CECILIA CORREIA LIMA LOUREIRO
AGRAVANTE	:	JOAO LUCENA RAMOS NETO
AGRAVANTE	:	JOSE GUTEMBERGUE DE ASSIS LIRA
AGRAVANTE	:	JOSE WALLACE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	LUIS REYES ROSALES MONTERO
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO CID GUIMARAES
AGRAVANTE	:	MARCELO SILVEIRA RABELLO
AGRAVANTE	:	MEIRY GLAUCIA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO	:	PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO/SINDICATO. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. NECESSIDADE. TEMA 1.175/STJ. PERTINÊNCIA.

1. O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento dos **REsps**

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

ns. 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.175), firmou a seguinte tese: "*a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação; b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.*"

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **ANDES – Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior – ADUFPB/CG e Outros** desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de violação ao art. 1.022 do CPC; e (II) que a retenção sobre o montante da condenação do que cabe ao sindicato ou à associação por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados.

A parte agravante sustenta que "*a procuração e contrato de honorários firmado entre o Sindicato exequente e os advogados que o representam, é suficiente para que se promova o destaque de honorários, uma que vez os beneficiados com a decisão defendida pelos causídicos assumem a obrigação do contrato originário, sobretudo por ter sido o contrato e descontos devidamente discutidos e aprovados por votação unânime pela Categoria em Ata de Assembleia Geral, conforme exposto desde o agravo de instrumento interposto perante a Corte Regional. O que deve ser levado em conta é que, com o advento de tal alteração, a advocacia obteve uma significativa conquista, sobretudo no que concerne à advocacia sindical, pelo que oportunamente convém destacar a importância constitucional dada às entidades sindicais, não tendo este D. Ministro se manifestado sobre tal inovação legislativa e sua aplicação ao caso concreto, pelo que requer seja reformada a decisão e determinada a aplicabilidade do art. 22, §§ 6° e 7°, inseridos pela Lei 13.725, de 4 de outubro de 2018, vez que mesmo com a interposição de embargos de declaração, não houve manifestação sobre o dispositivo invocado. Por outro lado, uma vez aplicável a lei acima invocada, merece destaque a Ata*

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

da Assembleia Geral da ADUFCG, onde a categoria ratificou o contrato firmado com o sindicato e anuiu expressamente com o desconto a título de honorários advocatícios contratuais nas ações judiciais patrocinadas pelos causídicos subscritores [...]" (fls. 805/806).

Assevera que, "*existindo prestação de serviço advocatício, com resultado efetivo, pertinente o pleito de remuneração, por parte do escritório demandante, ainda que não tenha havido convenção individual, mas sim coletiva, como no caso dos autos. Ora, Doutos julgadores, não há como desconsiderar a efetiva prestação dos serviços advocatícios em favor dos substituídos, que é incontroverso nos autos. A retribuição pecuniária é direito do advogado, derivado da prestação dos serviços advocatícios, independente de forma, nos termos do art. 22, caput, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94)*" (fl. 808).

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pelo *decisum* recorrido.

Como antes asseverado, a Corte de origem manteve o decisório que indeferiu o pedido de retenção de honorários contratuais, nos seguintes termos (fl. 599):

> *Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de retenção de honorários contratuais, sob o fundamento de que não houve a apresentação de instrumento procuratório individual entre os substituídos e o advogado subscritor da inicial.*
> *Alega a parte agravante, em síntese, o seguinte: 1) a procuração e contrato de honorários firmado entre o Sindicato exequente e os advogados que o representam, é suficiente para que se promova o destaque de honorários, uma que vez os beneficiados com a decisão defendida pelos causídicos assumem a obrigação do contrato originário; 2) é desnecessária a juntada do instrumento de procuração individual para a defesa dos direitos dos integrantes da categoria, na medida em que o Sindicato tem legitimidade extraordinária e atua como substituto processual.*
> *Nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp n. 1.894.684/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 24/6/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp n. 1.799.616/AL, Rel. Min.*

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/5/2019). A propósito, outros precedentes: AgInt no AREsp n. 1.897.240/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 22/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.017.437/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 26/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.806.597/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 3/11/2021; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.922.742/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2021, AgInt no REsp n. 1.904.038/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 5/5/2022; e AgInt no AREsp n 1.806.619/DF, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/6/2021.

No mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência desta Corte Regional: AG/AL nº 0813313-18.2020.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, Primeira Turma, Julgamento: 03/03/2022; AG/AL nº 0807888-73.2021.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Roberto Machado, Primeira Turma, Julgamento: 02/09/2021; AG/PE nº 0808196- 46.2020.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Rogério de Meneses Fialho Moreira, Terceira Turma, Julgamento: 10/09/2020; e AG/PB nº 0801543-28.2020.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, Julgamento: 23/06/2020; AG/PE nº 0808871-72.2021.4.05.0000, Rel. Des. Fed. Convocado Bruno Leonardo Câmara Carrá, Quarta Turma, Julgamento: 09/11/2021.

Esse é justamente o caso dos autos, porquanto ausente autorização de retenção/destaque de honorários advocatícios contratuais em favor de escritório que não foi contratado individualmente pelos exequentes/substituídos (titulares dos créditos).

Destarte, está correto o *decisum* ao observar que o aresto recorrido não destoa da jurisprudência deste Superior Tribunal, que consagra entendimento segundo o qual, "*ainda que seja ampla a legitimação extraordinária de associação/sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto*" (**REsp 1.464.567/PB**, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/2/2015).

Perfilhando tal entendimento, confiram-se os recentes acórdãos proferidos por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS EXCLUSIVAMENTE PELA ENTIDADE SINDICAL. RETENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL, NA EXPEDIÇÃO DO RPV/PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ENTRE O SINDICALIZADO SUBSTITUÍDO E O ADVOGADO. INAPLICABILIDADE DO § 7º DO ART. 22 DA LEI 8.906/94, INCLUÍDO PELA LEI 13.725/2018. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO DO TEMA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum *publicado na vigência do CPC/2015.*

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrente, contra decisão "que indeferiu o pedido de dedução de valores referentes aos honorários advocatícios formulado pela parte agravante, em

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

razão de contrato formalizado com o sindicato da categoria (ID 49132414, processo n. 0709015-62.2019.8.07.0018)".
III. Segundo a jurisprudência do STJ, "a legitimação extraordinária com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados nos termos do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994" (STJ, AgInt no REsp 1.894.684/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/6/2021), porquanto "o contrato pactuado exclusivamente entre o Sindicato e o advogado não vincula os filiados substituídos, em face da ausência da relação jurídica contratual entre estes e o advogado" (STJ, REsp 1.799.616/AL, Rel Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/5/2019). Em igual sentido: STJ, AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/9/2020; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 29/6/2021; REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/8/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/10/2021, AgInt no REsp 1.904.038/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/5/2022.
IV. O acórdão recorrido registrou que, na hipótese, "a retenção pleiteada pela parte agravante sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais firmados com o sindicato só é permitida quando juntado aos autos, antes da expedição da requisição, o contrato respectivo, que deve ter sido celebrado com cada um dos filiados, ou, ainda, a autorização destes para que haja tal retenção, como acertadamente pontuou o juízo a quo *(ID 49132414, processo n. 0709015-62.2019.8.07.0018). Isso porque o contrato pactuado exclusivamente entre o sindicato e o escritório de advocacia não vincula os filiados substituídos, em face da ausência de relação jurídica contratual entre estes e o escritório.* [...] *Na presente hipótese, em que não há essas autorizações dos filiados do sindicato, tampouco a indicação, no contrato, quanto aos beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações, descabe a retenção pleiteada pela parte agravante*".
Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.
V. Consoante a jurisprudência do STJ, "o pedido de sobrestamento do feito não deve ser acolhido, uma vez que nem sequer a questão foi submetida a julgamento pela sistemática do recurso repetitivo" (STJ, AgInt no REsp 1.914.982/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/8/2021).
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp n. 1.897.240/DF**, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/15. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*
II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

Supremo Tribunal Federal.
III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos temos do art. 22, § 4º, da, Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, 2ª T. Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe de 11/2/2015).
IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
VI - Agravo Interno improvido.
(**AgInt no REsp n. 1.940.987/DF**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ENTIDADE SINDICAL. PEDIDO DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo a qual, "ainda que seja ampla a legitimação extraordinária da Associação para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94, ou, ainda, com a autorização deles para tanto" (REsp 1.464.567/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/2/2015).
2. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.922.742/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18/10/2021; AgInt no REsp 1.892.645/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/10/2021; REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 29/6/2021; AgInt no REsp 1.599.579/PB, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2019.
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt no REsp n. 1.904.038/RS**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO SOBRE MONTANTE DA CONDENAÇÃO. SINDICATO. CONTRATO CELEBRADO COM CADA UM DOS FILIADOS. PRECEDENTES.
1. Ainda que seja ampla a legitimação extraordinária do sindicato para defesa de direitos e interesses dos integrantes da categoria que representa, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (AgInt no REsp 1.671.716/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020). No mesmo sentido: REsp 1.892.644/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/8/2021, DJe de 31/8/2021; AgInt no AREsp 1.806.619/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/6/2021, DJe de 29/6/2021; AgInt no REsp 1.892.914/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/5/2021, DJe de 9/6/2021;

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

AgInt no REsp 1.847.717/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/9/2020, DJe de 17/9/2020.
2. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp n. 1.922.742/PB**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 18/10/2021.)

Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos **REsps ns. 1.965.394/DF, 1.965.849/DF e 1.979.911/DF**, sob o rito dos Recursos Repetitivos (Tema 1.175), firmou a seguinte tese:

> *a) antes da vigência do § 7º do art. 22 do Estatuto da OAB (5 de outubro de 2018), é necessária a apresentação dos contratos celebrados com cada um dos filiados ou beneficiários para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação;*
> *b) após a vigência do supracitado dispositivo, para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação, embora seja dispensada a formalidade de apresentação dos contratos individuais e específicos para cada substituído, mantém-se necessária a autorização expressa dos filiados ou beneficiários que optarem por aderir às obrigações do contrato originário.*

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42363229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2024 18:57:11
Código de Controle do Documento: 566df27e-3018-4b41-a196-38dc98b2c005

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.096.058 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0310154-1

Número de Origem:
08138382920224050000 813838292022405000O

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG
RECORRENTE : EDUARDO ENEAS DE FIGUEIREDO
RECORRENTE : EUDESIO OLIVEIRA VILAR
RECORRENTE : FERNANDA CECILIA CORREIA LIMA LOUREIRO
RECORRENTE : JOAO LUCENA RAMOS NETO
RECORRENTE : JOSE GUTEMBERGUE DE ASSIS LIRA
RECORRENTE : JOSE WALLACE BARBOSA DO NASCIMENTO
RECORRENTE : LUIS REYES ROSALES MONTERO
RECORRENTE : LUIZ EDUARDO CID GUIMARAES
RECORRENTE : MARCELO SILVEIRA RABELLO
RECORRENTE : MEIRY GLAUCIA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

Documento eletrônico VDA42928622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:38
Código de Controle do Documento: 32138183-4ec7-4683-a8f3-8339be450766

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR-ADUFPB/CG
AGRAVANTE : EDUARDO ENEAS DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE : EUDESIO OLIVEIRA VILAR
AGRAVANTE : FERNANDA CECILIA CORREIA LIMA LOUREIRO
AGRAVANTE : JOAO LUCENA RAMOS NETO
AGRAVANTE : JOSE GUTEMBERGUE DE ASSIS LIRA
AGRAVANTE : JOSE WALLACE BARBOSA DO NASCIMENTO
AGRAVANTE : LUIS REYES ROSALES MONTERO
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO CID GUIMARAES
AGRAVANTE : MARCELO SILVEIRA RABELLO
AGRAVANTE : MEIRY GLAUCIA FREIRE RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO GUEDES PEREIRA - PB006857
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42928622 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:52:38
Código de Controle do Documento: 32138183-4ec7-4683-a8f3-8339be450766